

**Processo:** 1092343  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Maxuel Bomfim Torres  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Jordânia  
**Responsáveis:** Marques-Uel Meira de Oliveira e Thaíse Costa Santos  
**Procuradores:** Rodolfo Luís Damasceno Freitas, OAB/MG 199.213; José Luiz Freitas Silva, OAB/MG 38.247  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**PRIMEIRA CÂMARA – 7/3/2023**

REPRESENTAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. PRAZO. EXIGUIDADE. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. REQUISITO. PARTICIPAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A fixação de prazos exíguos para inscrição em procedimentos concorrenciais, ainda que em processo seletivo simplificado, não se compatibiliza com princípio do planejamento nem com o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, porquanto pode afetar substancialmente o número de inscritos no certame.
2. O estabelecimento, no ato convocatório, de critérios que limitam a ampla participação de interessados, a exemplo da exigência de comprovação de tempo de serviço em instituições da municipalidade como requisito para concorrer às vagas disponíveis, representa afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a representação formulada pelo Senhor Maxuel Bomfim Torres em face da existência das seguintes irregularidades nos editais dos Processos Seletivos Simplificados n. 01/20 e n. 02/20, promovidos pelo Município de Jordânia:
  - a) exiguidade dos períodos para inscrição;
  - b) exigência de comprovação de tempo de serviço em instituições da municipalidade como requisito para participação no certame;
- II) aplicar multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Marques-Uel Meira de Oliveira, prefeito de Jordânia, e à Senhora Thaíse Costa Santos, secretária municipal de educação, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) por irregularidade;
- III) determinar a intimação das partes acerca do teor desta decisão;

IV) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.  
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de março de 2023.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



**PRIMEIRA CÂMARA – 7/3/2023**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de representação oferecida pelo Senhor Maxuel Bomfim Torres, vereador no Município de Jordânia, em razão da existência de possíveis irregularidades nos Processos Seletivos Simplificados nºs 01 e 02/20, destinados ao preenchimento de vagas temporárias e formação de cadastro reserva de professores para o ensino básico.

O representante alega que os processos seletivos feriram o princípio da eficiência, uma vez que os candidatos contratados não seriam suficientemente qualificados para ocupação dos cargos. Aduz também que as publicações dos editais ocorreram durante o feriado de carnaval, situação que configurou obstáculo ao requerimento dos documentos necessários à participação no certame, uma vez que as repartições públicas, em sua maioria, estavam fechadas. Ademais, sustentou que o sorteio, critério de desempate previsto no edital, foi realizado de modo obscuro. Por fim, alegou que os editais violaram a legislação municipal, a qual prioriza os servidores efetivos do Município na hipótese de surgimento de vaga para dobra de turno.

A documentação foi recebida como representação em 30/06/20 (peça nº 3), sendo distribuída à minha relatoria em 01/07/20 (peça nº 4).

À peça nº 5, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA), para que procedesse ao exame da representação.

Em cumprimento ao despacho, a Unidade Técnica apresentou o estudo constante à peça nº 6, no qual entendeu irregulares o prazo exíguo para inscrição nos certames e o requisito de comprovação de tempo de serviço em instituições municipais para a participação nos atos convocatórios.

Em sede de parecer preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) opinou pela citação dos responsáveis (peça nº 8).

Por meio do despacho de peça nº 9, foi determinada a citação dos Senhor Marques-Uel Meira de Oliveira, prefeito de Jordânia, e da Senhora Thaíse Costa Santos, secretária municipal de educação, ambos subscritores dos editais dos Processos Seletivos Simplificados nºs 01 e 02/20, para, querendo, apresentarem as alegações que entendessem pertinentes acerca dos fatos.

Regularmente citados, os gestores manifestaram-se conjuntamente à peça nº 14.

Ao analisar a defesa apresentada, a CFAA insistiu na permanência das irregularidades e sugeriu a expedição de recomendação à municipalidade para que, nos próximos procedimentos simplificados ou concursos em que houvesse o critério de sorteio como desempate, fosse devidamente esclarecida no edital a forma em que ele seria realizado (peça nº 17).

O Órgão Ministerial, em parecer conclusivo, opinou pela procedência da representação, com a consequente condenação dos agentes públicos responsáveis ao pagamento de multa pessoal no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme previsão do art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, trata-se de representação oferecida pelo Senhor Maxuel Bomfim Torres, vereador no Município de Jordânia, em razão da existência de possíveis irregularidades nos Processos Seletivos Simplificados nºs 01 e 02/20, deflagrados pelo Município de Jordânia.

O edital do Processo Seletivo Simplificado nº 01/20, destinado ao preenchimento de vagas temporárias e formação de cadastro de reserva para funções de Professor da Educação Básica I, II e III, foi publicado no dia 21/02/20. Por sua vez, o Processo Seletivo Simplificado nº 02/20, cujo objeto consistiu na oferta de vagas temporárias e formação de cadastro de reserva para os cargos de Professor da Educação Básica I e II foi publicado no dia 02/03/20. Ambos os atos convocatórios estabeleceram como critério de seleção a análise curricular dos candidatos.

O representante aduziu a existência de irregularidades concernentes à publicação dos editais em período de feriado, ao critério de desempate consistente no sorteio e à violação da legislação municipal, a qual estabelece preferência aos servidores efetivos no caso de superveniência de vaga para dobra de turno.

No exame inicial da representação, a Unidade Técnica manifestou-se pela in ocorrência de irregularidade quanto ao critério de sorteio previsto nos instrumentos convocatórios, já que tal hipótese consiste em forma idônea de desempate adotado em editais.

A possível violação à legislação municipal, sob o argumento de que a preferência por servidores efetivos para ocupação de eventual vaga para dobra de turno não foi respeitada, também foi considerada improcedente. Para tanto, a CFAA sustentou que a predileção por servidores efetivos representa afronta a valores constitucionais, mormente o princípio da impessoalidade.

Feitas tais considerações, acompanho o posicionamento adotado pelo Órgão Técnico e afasto a ocorrência das irregularidades supracitadas.

Lado outro, a CFAA entendeu irregulares os apontamentos relativos ao prazo exíguo para a realização das inscrições e ao requisito atinente à comprovação de tempo de serviço em instituições municipais para participação nos certames.

Sendo assim, passo à análise das irregularidades restantes nos itens a seguir.

### **a) Prazo exíguo para as inscrições no processo seletivo**

A Unidade Técnica considerou irregulares os prazos para inscrição nos Processos Seletivos Simplificados nºs 01 e 02/20, os quais foram de 02 (dois) dias e 01 (um) dia, respectivamente.

Acerca da situação relatada, os defendentes aduziram que não houve qualquer ilegalidade na fixação dos prazos. Sustentaram que o Município não é obrigado a seguir parâmetros de razoabilidade desamparados de previsão em lei. Argumentaram que apesar de os prazos serem, de fato, exíguos, não foram estabelecidos com o objetivo de prejudicar qualquer candidato. Por fim, afirmaram que nenhum recurso fora interposto contra o resultado final do processo seletivo.

A CFAA e o *Parquet* de Contas manifestaram-se pela permanência do apontamento.

Analisando os autos, verifico que ambos os editais estabeleceram como forma de participação e seleção a análise curricular dos candidatos, a partir da apresentação de diversos documentos<sup>1</sup> na ocasião da inscrição.

---

<sup>1</sup> 4.4 No ato da inscrição, o candidato deverá informar seus dados pessoais e anexar cópia dos respectivos documentos:

a) Ficha de inscrição devidamente preenchida (anexo I);

O edital do Processo Seletivo Simplificado nº 01/20, publicado em 21/02/20 estabeleceu o prazo de dois dias (27 e 28/02/20) para inscrição e apresentação de todos os documentos necessários para a concorrência às vagas ofertadas. Por sua vez, o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 02/20, cujo edital fora publicado em 02/03/20, previu apenas um dia para a realização das inscrições (03/03/20).

É nítido, portanto, que a existência de apenas dois dias e um dia, respectivamente, para os interessados realizarem as inscrições e apresentarem toda a documentação requerida para concorrências às vagas previstas nos editais é demasiadamente curto. Não há dúvidas de que os prazos de inscrição devem ser razoáveis e compatíveis com o planejamento administrativo, porquanto prazos demasiadamente exíguos podem afetar substancialmente o número de candidatos que comparecem no processo seletivo e vai de encontro ao princípio do amplo acesso ao quadro de pessoal do ente público.

Neste ponto, conforme bem salientado pelo representante, o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 01/20 foi publicado antes do feriado de carnaval, estabelecendo inscrição com o prazo de apenas 02 (dois) dias. Por sua vez, o edital do Processo Seletivo nº 02/20 foi publicado na segunda-feira seguinte ao feriado e previu apenas 01 (um) dia para a realização das inscrições e apresentação de todos documentos necessários à concorrência no certame. Tais situações não se mostram razoáveis e podem ter, de fato, comprometido a competitividade, ante a dificuldade de possíveis interessados obterem a documentação indispensável à inscrição.

Importante esclarecer, que, embora o processo seletivo simplificado diferencie-se do concurso público também no que diz respeito à brevidade dos atos, os prazos definidos no edital não podem ser ínfimos ao ponto de comprometerem a competitividade.

#### **b) Requisito de tempo de serviço para concorrência no certame**

A CFAA manifestou-se pela ilegalidade do inciso VIII do subitem 3.1, cláusula prevista nos dois editais analisados, *in verbis*:

3.1 São requisitos para o candidato participar do processo seletivo público simplificado e/ou para firmar contrato temporário com a administração pública:

(...)

VIII – tempo de serviço na instituição;

- 
- b) Cópia do CPF;
  - c) Cópia da Carteira de Identidade;
  - d) Cartão de Cadastramento no PIS/PASEP (se tiver);
  - e) Atestado Médico (aptidão física e mental);
  - f) 01 (uma) fotografia 3x4;
  - g) Cópia do Título de Eleitor e comprovante de certidão de quitação eleitoral;
  - h) Cópia do Certificado de Reservista, se do sexo masculino;
  - i) Cópia do comprovante de capacitação legal para o exercício da função/cargo (histórico escolar/diploma), bem como registro no órgão competente, quando cabível;
  - j) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais
  - k) Cópia da certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos, juntamente com o comprovante de escolaridade.
  - l) Declaração de Tempo de Serviço na área pretendida, devendo constar data de início e fim, (dia, mês e ano) do trabalho na instituição, que comprove a experiência na modalidade de ensino no município e aptidão para o ensino infantil ou fundamental em Educação Especial, emitida pela Secretaria Municipal de Educação que se enquadrem nos critérios de pontuação da função (item 6.1 deste edital) (original);
  - m) Cópias autenticadas do Currículo e Certificados compatíveis com o cargo inscrito e outros que se enquadrem no critério de pontuação da função) anexo V;
  - n) Comprovante de residência.

Nesse sentido, a Unidade Técnica aduziu que a mencionada previsão configura afronta aos princípios da impessoalidade e eficiência, pois restringe a participação de candidatos suficientemente qualificados que seriam impedidos de participar do certame apenas por não possuírem experiência profissional nas instituições municipais.

No que tange ao apontamento sob exame, os gestores responsáveis afirmaram que o processo seletivo simplificado, diferentemente do concurso público, estabelece critérios tendo por base a realidade do Município. Salientaram que, assim como ocorre no estado de Minas Gerais, em que o tempo de serviço é computado como critério de classificação para contratação temporária, foi considerada perfeitamente plausível a previsão ora rechaçada nos editais em comento. Ademais, sustentaram que se algum candidato se sentisse prejudicado em razão de tal requisito, por certo teria impugnado administrativamente o edital ou impetrado mandado de segurança, fatos que não ocorreram.

Com efeito, os concursos públicos ou quaisquer outros procedimentos de seleção para a assunção de funções ou cargos públicos têm por finalidade: (a) possibilitar a ampla concorrência e (b) selecionar os candidatos mais capacitados.

Observa-se que o certame adotou, como exigência para participação, a comprovação de tempo de serviço exercido em instituições municipais, conforme apontado pela Unidade Técnica. A meu ver, a exigência editalícia representou condição excessiva, porquanto impôs obstáculo à participação de candidatos que somente por não preencherem o requisito de tempo de serviço em instituições da municipalidade foram impedidos de concorrer às vagas ofertadas no edital, situação que configura afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade.

#### **Da responsabilidade pelas falhas apuradas**

A responsabilização dos agentes públicos deve observar o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual prescreve que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. A norma qualifica e restringe as ações que são aptas a gerar a responsabilidade pessoal do agente, pois, além de afastar a possibilidade de responsabilização objetiva, exige que o ato culposo (erro) seja “grosseiro”.

No âmbito federal, foi editado o Decreto nº 9.830/19, que regulamentou os arts. 20 a 30 da LINDB e trouxe a definição, em seu art. 12, §1º, de erro grosseiro, o qual será “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”. O referido decreto federal aproximou, portanto, o conceito de erro grosseiro do de culpa grave.

De acordo com a lição de Sérgio Cavalieri Filho<sup>2</sup>, “a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal”.

Pode-se concluir, portanto, que o agente só poderá ser responsabilizado pessoalmente se sua conduta antijurídica for praticada com dolo ou culpa grave. No caso em análise, a responsabilidade pelas falhas deve ser imputada aos subscritores dos editais.

Verifica-se que os vícios dos atos em comento decorreram da inobservância de preceitos norteadores de editais de seleção pública que deveriam ser do conhecimento dos agentes responsáveis pela elaboração e deflagração dos atos convocatórios, o que evidencia, pois, a falta de cautela elementar, inerente à culpa grave ou erro grosseiro, dos gestores.

---

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 49.

Os responsáveis, ainda que não tenham agido com dolo, ao estabelecerem prazo ínfimo para inscrição e restringirem sem motivação adequada a participação de candidatos, não se ativeram ao princípio do amplo acesso ao quadro de pessoal e aos cânones da isonomia, impessoalidade e competitividade. Tal conduta, no contexto dos autos, configura erro grosseiro, exigindo a responsabilização dos agentes, nos termos do art. 28 da LINDB e do art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a representação em face da existência das seguintes irregularidades nos Processos Seletivos Simplificados nº 01/20 e nº 02/20, promovidos pelo Município de Jordânia: (a) exiguidade dos períodos para inscrição e (b) exigência de comprovação de tempo de serviço em instituições da municipalidade como requisito para participação no certame.

Assim, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, aplico multa no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) por irregularidade, ao Senhor Marques-Uel Meira de Oliveira, prefeito de Jordânia, e à Senhora Thaíse Costa Santos, secretária municipal de educação, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

kl/ms

